



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/PL/IUJ 0010157-63.2015.5.08.0000 1

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

**EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM
PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA.**

A execução das sentenças **genéricas** proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 500-516, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência quanto ao tema "execução individual das sentenças coletivas".

Aduz que a Terceira Turma deste Tribunal entende que as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva processar-se-ão exclusivamente no juízo prolator da decisão, enquanto a Primeira Turma decide pela competência de qualquer Vara pertencente a base territorial do sindicato demandante.

Afirma, ainda, que na Segunda Turma há divergência entre os Desembargadores que a compõem.

Assim, aduz que não há uniformidade na interpretação quanto ao juízo competente para a execução individual de decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/PL/IUJ 0010157-63.2015.5.08.0000 2

proferida em ação coletiva, se deve processar-se no mesmo juízo prolator da decisão coletiva, o qual ficaria prevento, ou em juízo diverso daquele.

Em Despacho de fls. 518-521, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente admitiu a existência de divergência jurisprudencial em relação ao tema e determinou a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 896, §4º, da CLT.

2. MÉRITO

Nos presentes autos, há Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, às fls. 500-516, em face de decisão da E. Terceira Turma, às fls. 443-447, que determinou que a execução das ações individuais da Sentença coletiva decorrentes do processo em questão sejam realizadas perante o juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belém.

O Ministério Público do Trabalho alega que a decisão violou o disposto nos artigos 98, §2º, I e II, e 101, I, do CDC. Afirma que no caso de ações individuais, prevalece a regra de que o cumprimento da Sentença ou as ações de execução serão processadas no juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição. No entanto, aduz que no caso de processo coletivo, a Sentença é genérica, sendo necessária a sua liquidação para posterior possibilidade de execução, assim, aplica-se o disposto no art. 98, §2º, I e II, e 101, I, do CDC, segundo os quais a execução individual de Sentença coletiva, transitada em julgado, pode ocorrer no juízo da liquidação ou da ação condenatória.

Assevera que pacificando a divergência, o C. STJ reconheceu, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, a possibilidade de a execução individual ser ajuizada no foro de domicílio do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/PL/IUJ 0010157-63.2015.5.08.0000

3

beneficiário.

Analiso.

O incidente de uniformização de jurisprudência constitui um pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito suscitado perante a Seção, Turma ou Grupo de Turmas, quando verificar que, a respeito, ocorre divergência entre os julgados destes órgãos.

Entendo que no caso de ações coletivas, é competente para processar a execução o juízo de qualquer Vara do Trabalho pertencente a base territorial do Sindicato demandante, nos termos do artigo 98, §2º, I, da Lei 8.078/90:

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º omissis

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;"

Isso porque, como bem explicado pelo *parquet*, a sentença coletiva tem natureza genérica e, visando garantir o amplo acesso ao Judiciário, direito previsto constitucionalmente, a sua execução individual deve ser efetivada por qualquer juízo, desde que pertencente a mesma base territorial do sindicato demandante.

Portanto, proponho a seguinte Súmula:

"EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA. A execução das Sentenças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/PL/IUJ 0010157-63.2015.5.08.0000 4

proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão, salvo nas situações em que a execução coletiva/plúrima pelo legitimado da ação coletiva for mais eficiente.”

No entanto, o Exmo. Desembargador Presidente, Francisco Sérgio Silva Rocha, apresentou redação alternativa, a qual aderi, nos seguintes termos:

“EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA. A execução das sentenças **genéricas** proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão.”

Ante o exposto, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Predominante do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

“EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA. A execução das sentenças **genéricas** proferidas em ação de caráter coletivo é realizada por meio de ação executiva individual, sem vinculação àquela e sem prevenção do juízo prolator da decisão.”

3. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO, DO E.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/PL/IUJ 0010157-63.2015.5.08.0000 5
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE
VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES MARY ANNE
ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA,
GRAZIELA LEITE COLARES, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO E WALTER
ROBERTO PARO, ACOLHER A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA DA
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA E. REGIONAL, COM O SEGUINTE
TEOR: "EXECUÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO.
COMPETÊNCIA. A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS GENÉRICAS PROFERIDAS EM
AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO É REALIZADA POR MEIO DE AÇÃO EXECUTIVA
INDIVIDUAL, SEM VINCULAÇÃO ÀQUELA E SEM PREVENÇÃO DO JUÍZO
PROLATOR DA DECISÃO." ASSINARÁ O ACÓRDÃO A EXMA. DESEMBARGADORA
VICE-PRESIDENTE SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 171, DO REGIMENTO
INTERNO DESTA E. REGIONAL.

Sala de sessões do Tribunal Pleno, do E. Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de novembro de
2015.

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Desembargadora do Trabalho Vice-presidente,

no exercício da Presidência